

# DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Bruno Barbosa Borges\*

brunob2301@yahoo.com.br

## RESUMO

A evolução das Constituições Brasileiras, no âmbito dos Direitos Humanos, representa o amadurecimento do Estado brasileiro ao longo dos anos, na busca da efetividade desses Direitos para a real consolidação do Estado Democrático de Direito. Muito ainda precisa ser estudado dentro da complexa hermenêutica constitucional. É fundamental o conhecimento do passado à luz dos questionamentos do presente; afinal, vive-se, hoje, um momento peculiar de redefinição da soberania nacional e abertura das Constituições ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Evolução das Constituições Brasileiras; Abertura ao Direito Internacional.

A história constitucional do Brasil é de conhecimento indispensável para aqueles que pretendem conhecer o Brasil de hoje e construir o Brasil de amanhã. A evolução das Constituições Brasileiras, no âmbito dos Direitos Humanos, representa o amadurecimento do Estado brasileiro ao longo dos anos, na busca da efetividade desses Direitos para a real consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nas sempre atuais lições de Bobbio se apreende que os Direitos Humanos “não nascem todos de uma só vez, nem de uma vez por todas”<sup>1</sup> e que “a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que estão diante nós, talvez tenha apenas começado”<sup>2</sup>, é, por isso, que quando nos deparamos com a abertura cada vez maior dos ordenamentos jurídicos internos à sistemas internacionais de Direitos Humanos, percebemos que é o começo de uma nova era na interpretação e na consolidação desses Direitos.

---

\* Mestre em Direitos Humanos pela UMINHO/Portugal; Professor do Curso de Direito do UNIARAXÁ; Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP.

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Carlos Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2004. p. 05.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 44.

A construção de um país é obra inacabável, teve seu início e não terá seu fim, pois um país se faz de pessoas, num processo dinâmico. Os Direitos Humanos, como fruto da sociabilidade dos seres humanos, também é vivo e altera-se, conforme o tempo e a cultura nos quais estão inseridos. Nesse sentido, os Direitos Humanos “enquanto direitos históricos são mutáveis, suscetíveis de transformação e de ampliação”<sup>3</sup>. Cada Constituição Brasileira é parte desse processo, trazendo consigo as influências do tempo e da cultura em que foram criadas.

A começar pela **Constituição Imperial de 1824**, outorgada em 25 de março de 1824, com governo monárquico hereditário, religião oficial, foi a de maior vigência até hoje na história de nosso país<sup>4</sup>. Previa, em seu artigo 179 e em seus 35 incisos, um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado, dentre eles a legalidade, a liberdade de expressão e de imprensa, a liberdade de religião, a liberdade profissional, a irretroatividade da lei, o juiz natural, a pessoalidade da pena, a inviolabilidade do domicílio e o direito de propriedade, a igualdade de todos perante a lei, a segurança individual, abolia os açoites, a tortura, a marca de ferro quente. Interessante destacar que não previa, expressamente, o direito à vida, embora estipulasse nos incisos do art. 179, o amparo a direitos que são extensões do direito à vida<sup>5</sup>.

Como afirma José Afonso da Silva “seguramente, a Constituição do Império do Brasil de 1824, que vigorou até 15.11.1889, continha uma das mais avançadas declarações dos direitos humanos do século XIX”<sup>6</sup>. Tratava-se de direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França<sup>7</sup>.

Além disso, já manifestava certa “sensibilidade precursora para o social, ao antecipar institutos que seriam típicos do constitucionalismo do

---

<sup>3</sup> BOBBIO, op. cit., p. 32.

<sup>4</sup> Segundo Cunha Bueno: A objetividade da Constituição assinada pelo primeiro imperador do Brasil em 1824 concedeu-lhe a longevidade, vindo até 1889; portanto, 65 anos, quase um século de estabilidade institucional. Um recorde ainda muito longe de ser alcançado pela República. BUENO, Cunha. A Constituição de 1824. In: D’ÁVILA, Luiz Felipe. (org.). **As Constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 13.

<sup>5</sup> LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004. p. 168.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 169.

<sup>7</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, **Leonardo**. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24.

século seguinte: o direito aos “socorros públicos” e à instrução primária gratuita (art. 179, XXXI e XXXII)<sup>8</sup>.

Porém, os Direitos Humanos na Carta de 1824 permaneceram “no plano ideal, esquecendo-se da realidade”<sup>9</sup>. A sociedade e a economia brasileiras se assentaram sobre a escravidão negra<sup>10</sup>. Havia constitucionalizada a igualdade, mas se mantinha a escravidão e o voto censitário não permitido as mulheres<sup>11</sup>. Foi a Constituição “que mais ostensivamente patenteou, entre nós, a dimensão classista do Estado liberal”<sup>12</sup>. Os direitos reconhecidos e garantidos nela “só serviam à elite aristocrática que dominava o regime”<sup>13</sup>.

De tal modo, ao formalizar Direitos Humanos e não efetivá-los, fez do arcabouço jurídico liberal importado da Europa apenas fachada<sup>14</sup>, ao manter a escravidão negou os direitos basilares à vida e à liberdade<sup>15</sup>, ao institucionalizar o Poder Moderador, promoveu a constitucionalização do absolutismo<sup>16</sup>. Por meio do Poder Moderador, o Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, incessantemente, velava sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos<sup>17</sup>. Em consequência,

atribuições de importância tão fundamental para o direito e a liberdade, para a vida e o funcionamento das instituições eram conferidas a um imperador cuja pessoa a Constituição fazia inviolável e sagrada declarando ao mesmo tempo que não estava ele sujeito a responsabilidade alguma (art. 99)<sup>18</sup>.

---

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. **Por um Constitucionalismo Inclusivo**: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e Direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 09.

<sup>9</sup> LÉRIAS, Reinéro Antonio. As Constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: ALVEZ, Fernando; CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov. (org.). **Direitos Fundamentais Revisitados**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 200.

<sup>10</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 12-13.

<sup>11</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 361.

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 98.

<sup>13</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 169.

<sup>14</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 12-13.

<sup>15</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 199.

<sup>16</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 96.

<sup>17</sup> CAMPOS, Carneiro, apud. BUENO, Cunha. Op. cit., 1993, p. 13.

<sup>18</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 97.

Igualmente a concretização dos Direitos Humanos ficou comprometida pelos poderes, constitucionalmente, ilimitados do Imperador<sup>19</sup>. Assim, a Constituição do Império se “voltava para o passado, trazendo as sequelas do absolutismo”, se dirigia para o presente, efetivando o programa de Estado liberal e pressentia o futuro em sua sensibilidade precursora para o social<sup>20</sup>.

Já a **Constituição de 1891**, a mais sucinta entre as Cartas, promulgada, não confessional, extingue o Poder Moderador, promove alterações significativas no que tange à organização do Estado, haja vista inaugurar o constitucionalismo republicano no país. Conforme ressalta Maria Garcia “foi grande a influência do sistema constitucional norte-americano na elaboração de nosso estatuto republicano fundamental”<sup>21</sup>.

De uma sociedade patriarcal organizada, sob a forma de uma monarquia constitucional hereditária, com mão-de-obra escrava, passa-se a uma República Federativa presidencialista, assentada no trabalho livre. Entretanto, como lembra André Tavares “o poder pessoal, antes concentrado no imperador, passou-se ao Presidente da República. É exercido, em um primeiro momento, pelos militares e, em um segundo, pelas oligarquias, por meio da política dos governadores. Esse presidencialismo de características pessoais exacerbadas vai se arraigar por toda a História brasileira”<sup>22</sup>.

Um elenco de Direitos Humanos é consagrado em seu texto, ao retomar, em seu art.72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824 e, ainda, agregar ao rol os direitos de reunião e de associação, amplas garantias penais e o instituto do *habeas corpus*<sup>23</sup>, anteriormente garantido tão somente em nível de legislação ordinária<sup>24</sup>. Além disso, como aclara Daniel Sarmiento “o elenco de direitos

---

<sup>19</sup> DIMOULIS; MARTINS, op. cit., 2014, p. 24.

<sup>20</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 101.

<sup>21</sup> GARCIA, Maria. A Constituição de 1891. In: D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As Constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 15.

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

<sup>23</sup> De acordo com Celso Ribeiro de Bastos: A Constituição Federal de 1891 se vê aclamada pelo utilíssimo Habeas Corpus, instrumento jurídico de grande valia na repressão às prisões indevidas e aos atentados ao direito de locomoção em geral. Ele não era desconhecido em nosso direito. Na verdade, fora introduzido pelo Código Criminal de 1830, traduzindo-se em ato de grande importância, sendo agora guindado ao Texto Maior. BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 296.

<sup>24</sup> DIMOULIS; MARTINS, op. cit., 2014, p. 24-25.

fundamentais endossa, ainda, importantes bandeiras republicanas, ao abolir os privilégios de nascimento, foros de nobreza e ordens honoríficas (art. 72, § 2º), e constitucionalizar a separação entre Estado e Igreja (art. 72, § 3º)”<sup>25</sup>.

Ao mesmo tempo, esses direitos passam a ser garantidos “a brasileiros e estrangeiros residentes no país” (art. 72, *caput*), enquanto que a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos “cidadãos brasileiros” (art. 179)”<sup>26</sup>. Aqui, já se consegue visualizar a preocupação com o ser humano para além do nacional.

Outro significativo avanço no que tange aos Direitos Humanos é, sem dúvida, o artigo 78, inspirado na nona emenda ao texto constitucional norte-americano<sup>27</sup>, que dispõe: “A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”. Com isso, consagra o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais<sup>28</sup>, propiciando o aperfeiçoamento liberal de garantia dos direitos da pessoa humana<sup>29</sup>, regra que passou para as Constituições subsequentes<sup>30</sup>.

Nas palavras de Bonavides e Andrade,

A essência desse dispositivo, como pedra angular do Estado de Direito, tem-se reproduzido em todas as Constituições republicanas subsequentes, derivadas de poder constituinte legítimo. Com tal energia que há consentido uma latitude admirável ao exercício jurisdicional de proteção das liberdades fundamentais<sup>31</sup>.

A proteção à vida também não foi expressamente considerada na Constituição de 1891, mas os diversos parágrafos do artigo 72 consagraram extensões do direito à vida, merecendo ainda destaque o § 21, que declara abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra<sup>32</sup>.

---

<sup>25</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 23.

<sup>26</sup> DIMOULIS; MARTINS, op. cit., 2014, p. 25.

<sup>27</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918, p.776.

<sup>28</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 361.

<sup>29</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 251.

<sup>30</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 176.

<sup>31</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 251.

<sup>32</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 169.

Contudo, apensar de ter acrescentado o direito de associação e de reunião e incluir o *habeas corpus* como garantia constitucional, não previu o direito ao socorro público, nem à resistência, nem à instrução pública gratuita. Só reconheceu os direitos e garantias individuais<sup>33</sup>, não demonstrando nenhuma sensibilidade para o social, “sem qualquer abertura para os direitos de natureza prestacional”<sup>34</sup>.

Levando em consideração a época, “a Constituição republicana de 1891 erige-se, à voz geral, em verdadeiro monumento de ordem democrática”<sup>35</sup>, mas infelizmente, a Carta de 1891 não teve vinculação com a realidade do País; não teve eficácia social, não regeu o meio social para o qual fora feita<sup>36</sup>, tendo em vista que o país era dominado por uma política de governadores de Estado, que se sustentavam no Coronelismo, o qual foi o poder real e efetivo<sup>37</sup>. Segundo José Afonso da Silva,

A democracia representativa era puramente formal e a possibilidade de representação política de outros setores sociais, que não as oligarquias, bastante reduzida. E nenhuma a possibilidade de vigência efetiva dos direitos fundamentais inscritos na Constituição<sup>38</sup>.

Enfim, num balanço geral, a Constituição de 1891 “teve pouquíssima efetividade. Entre o país constitucional – liberal e democrático – e o país real – autoritário e oligárquico -, manteve-se sempre um intransponível abismo”<sup>39</sup>.

A **Constituição de 1934**, promulgada, manteve a República presidencialista, reforçou-se o federalismo, lançou as primeiras bases a um constitucionalismo social<sup>40</sup>, ao consagrar, em seu texto, Direitos Humanos de segunda dimensão. Rompeu, assim, “com a tradição até então existente, porque, sepultando a velha democracia liberal, instituiu a democracia social, cujo paradigma era a constituição de Weimar”<sup>41</sup>. Efetivamente, é com ela que se inaugurou o constitucionalismo social no Brasil, tendo em vista a incipiente proteção, dada aos direitos sociais na Constituição de 1824.

<sup>33</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 176.

<sup>34</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 23.

<sup>35</sup> GARCIA, op. cit., 1993, p. 22.

<sup>36</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 176.

<sup>37</sup> Ibid., p. 176.

<sup>38</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 176.

<sup>39</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 27.

<sup>40</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 321.

<sup>41</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 300.

A Carta de 1934 previu, expressamente, direitos fundamentais em seu art. 113, seguindo a linha de suas antecessoras, mas inovou ao incorporar “uma série de temas que não eram objeto de atenção das constituições pretéritas, voltando-se à disciplina da ordem econômica, das relações de trabalho, da família, da educação e da cultura”<sup>42</sup>.

Em especial, destacam-se direitos trabalhistas, tais como: proibição de diferença salarial para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibição de trabalho a menores de 14 anos, previsão de férias anuais remuneradas, salário mínimo e descanso semanal; incumbia o Poder Público em amparar os indigentes, provindo o direito do trabalho de oito horas, bem como direito à indenização por dispensa sem justa causa, discorrendo, ademais, sobre o direito à assistência médica do trabalhador e da gestante<sup>43</sup>.

No domínio das garantias individuais, produziu uma extraordinária inovação, com o acolhimento dado a um instituto desconhecido de defesa dos direitos da pessoa humana: o mandado de segurança<sup>44</sup>, “uma conquista fundamental no campo jurídico”<sup>45</sup>.

Conforme se constata, na visão de Bonavides e Andrade:

A introdução por via constitucional desse novo remédio judicial vem sobejamente corroborar o que temos dito relativamente à aparição dos direitos sociais: eles não vieram para eliminar os direitos individuais, mas para dar-lhes dimensão nova, mais rica de promessas e adequação às variações impostas pela acomodação da liberdade no âmbito das exigências sociais, antes que estas venham a redundar em surpresas totalitárias<sup>46</sup>.

Além disso, destaca-se a previsão, também pela primeira vez, da ação popular no art. 113, n. 38 “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”.

A proteção constitucional da vida ganha dimensão social, alcança novo patamar, “pois começou a vislumbrar-se uma proteção mais integral, a

<sup>42</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 31.

<sup>43</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 221.

<sup>44</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 322-323.

<sup>45</sup> Ibid., p. 320.

<sup>46</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 323.

que identifica o homem não só como sujeito pensante, mas também atuante dentro de um contexto social econômico<sup>47</sup>.

O princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais<sup>48</sup> igualmente foi estabelecido no art. 114, pelo qual “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota”. Ressalta-se, ainda, a disposição do sufrágio universal, igual e direto, garantindo às mulheres o direito de se tornarem eleitoras<sup>49</sup>.

Diante do exposto, tem-se que o sistema de direitos fundamentais sofreu sensíveis alterações, que revelam o caráter social da Constituição de 1934<sup>50</sup>, de influência alemã. Essa nuance de preocupações com a ordem social instituiu, pelo menos no plano do texto, um verdadeiro Estado social<sup>51</sup>, claramente perceptível na conexão com os capítulos de lei social, pertinentes à ordem econômica, à família, à educação e à cultura, introduzidos no quadro da Constituição<sup>52</sup>.

Destarte a festejada Constituição de 1934 teve duração efêmera, “seu caráter transitório não permitiu aferir, na dinâmica constitucional, as virtudes e os defeitos das inovações por ela introduzidos”<sup>53</sup>. É correto dizer “que muitos desses princípios não saíram do papel”<sup>54</sup>, pois se seu texto tivesse feito realmente valer os Direitos Humanos, a Magna Carta de 1934 teria representado um incomensurável avanço nos direitos fundamentais<sup>55</sup>.

Mas, de fato, “serviu a Constituição de 1934, do ponto de vista histórico-constitucional, de veículo para que muitas dessas inovações se firmassem mais adiante, fora de sua vigência e no bojo de constituições posteriores”<sup>56</sup>.

Sobreveio, então, uma Carta Ditatorial, em 1937, a qual impediu que a Constituição de 1934 promovesse alterações notáveis na realidade e na

---

<sup>47</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 169.

<sup>48</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 361.

<sup>49</sup> TAVARES, op. cit., 2014, p. 90.

<sup>50</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 33.

<sup>51</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 221.

<sup>52</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 322.

<sup>53</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A Constituição de 1934. In: D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As Constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 42.

<sup>54</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 320.

<sup>55</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 222.

<sup>56</sup> FERRAZ, op. cit., 1993, p. 42.



prática jurídica brasileira. **A Constituição de 1937**, outorgada com o golpe de Getúlio Vargas, foi “a primeira das Cartas Políticas Brasileiras a dispensar qualquer atividade por um órgão de representação popular”<sup>57</sup>; elevou o Executivo ao *status* de autoridade suprema e “constituiu um parcial retrocesso para a garantia das liberdades individuais e sociais do ser humano”<sup>58</sup>.

Inspirada no modelo Fascista, de cunho eminentemente autoritário, “conhecida como “polaca”, por assimilar muitos elementos de vaga autoritária que assolava a Europa na época”<sup>59</sup>, previu um rol de direitos e garantias individuais e abriu capítulos tratando da proteção da família, da educação e da cultura, da ordem econômica.

Entretanto, a Carta de 1937 não é voltada plenamente para a defesa da vida. Como enfatiza Reinéro Lérias, “A escalada da ditadura não conhecia limites e nem obstáculos, pois nem mesmo o mais antigo de todos os direitos, o direito à vida, foi preservado”<sup>60</sup>. Fato constatado no art. 122, inciso 13, “que começa prescrevendo que não haverá penas perpétuas, mas termina abrindo a possibilidade da lei declarar a pena de morte como sanção a crimes previstos”<sup>61</sup>, tais como crimes políticos e o homicídio, cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade (art. 122, 13, “a” a “f”); e, ainda, previa censura prévia da imprensa e outros meios de comunicação (15, alínea “a”).

Apesar de, no texto, constar uma gama de direitos fundamentais (art.122), a proteção aos Direitos Humanos estava comprometida, “nela não foram albergados os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei, não foram contemplados a proteção do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nem tampouco o Mandado de Segurança e a Ação Popular inaugurados pela Carta Política de 1934”<sup>62</sup>.

A despeito da previsão de direitos trabalhistas (art. 137), o viés autoritário do regime se revelou, com a proibição da greve e do *lock-out*, considerados recursos antissociais e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139)<sup>63</sup>.

Fica, também, estabelecido formalmente, no artigo 123, direitos fundamentais, decorrentes dos expressos na Carta. O dispositivo reza que “A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui

---

<sup>57</sup> TAVARES, op. cit., 2014, p. 93.

<sup>58</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 169.

<sup>59</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 331.

<sup>60</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 224.

<sup>61</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 169.

<sup>62</sup> ALVES, Francisco de Assis apud. BASTOS, op. cit., 1988, p. 306.

<sup>63</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 42.

outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição”.

Todavia, como afirma André Tavares,

a parte final do art. 123 deixava clara a prevalência absoluta da razão de Estado em detrimento dos direitos humanos, ao determinar que o uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades de defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição<sup>64</sup>.

Em seu artigo 73, atribuía ao Presidente da República uma autoridade suprema, “vê-se assim que são postas em derrocada as vigas mínimas que poderiam sustentar um Estado democrático e um estado de Direito”<sup>65</sup>. A ditadura de Vargas “amparou-se em duas colunas mestras: o nacionalismo e o populismo. Em rápidas palavras, a negação aos direitos civis e políticos era contrabalançada com algumas conquistas manipuladas no campo dos direitos sociais”<sup>66</sup>.

A Constituição de 1937 foi, portanto, um documento “destinado exclusivamente a institucionalizar um regime autoritário”<sup>67</sup>, causou inmensuráveis estragos no que se refere aos direitos fundamentais, afinal, “se até a implantação do Estado Novo eles figuravam apenas no papel, a partir dele nem mesmo isso, pois deixaria de existir, por exemplo, o *habeas corpus*”<sup>68</sup>.

Nesse sentido, Wilson Accioli observa que

a Carta de 1937 aparentava conservar os fundamentos brasileiras da democracia, mantendo inclusive as garantias dos cidadãos no elenco da Declaração dos Direitos dos Indivíduos e afirmando no seu artigo 1º a origem popular do poder, mas havia na realidade um patente ato entre o que preconizava a Lei Maior e sua concreta aplicabilidade<sup>69</sup>. Em 18 de setembro de 1946, tem-se a aprovação da

---

<sup>64</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 361.

<sup>65</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 305.

<sup>66</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 225.

<sup>67</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 306.

<sup>68</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 224.

<sup>69</sup> ACCIOLI, Wilson apud. BASTOS, op. cit., 1988, p. 309.

**Constituição de 1946**, que em matéria de direitos fundamentais, retoma, em seu artigo 141, o rol já constante da Constituição de 1934, direito à liberdade, à segurança individual, à inviolabilidade e sigilo de correspondência, à inviolabilidade da liberdade de consciência, à liberdade do pensamento, à liberdade de reunião, à liberdade de associação, à inviolabilidade do domicílio, liberdade de expressão – agora sem a previsão de censura prévia como na Carta de 37, dentre outros. As liberdades e garantias individuais aqui “não podiam ser cerceadas por qualquer expediente autoritário”<sup>70</sup>.

Ao mesmo tempo, assegura que ninguém poderia ser preso, senão em flagrante delito, que qualquer tipo de prisão teria que ser comunicado ao juiz; o mesmo ocorrendo com os remédios constitucionais do *habeas corpus*, mandado de segurança e ação popular<sup>71</sup>. Enumerou vários direitos sociais nos arts. 157 e seguintes, inclusive o direito de greve (art.158), que havia sido proibido, expressamente pela Constituição de 1937<sup>72</sup>. Proclamou-se a obrigação do Estado em dar assistência à maternidade, à infância, à adolescência e às famílias de prole numerosa, de garantir o direito à educação e de amparar a cultura<sup>73</sup>.

Além disso, previu, em seu art. 144, o rol dos direitos e garantias individuais, com a cláusula de abertura dos direitos decorrentes, afirmando que a Constituição não excluía outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados<sup>74</sup>, consagrando a não exaustividade dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1946 inovou, pela primeira vez na história da proteção dos direitos da pessoa humana, ao consagrar a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, no art. 141. O mesmo dispositivo, no § 31, proibia as penas de morte, banimento, confisco e de caráter perpétuo, ressalvada, quanto à pena de morte, a legislação militar em caso de guerra externa<sup>75</sup>, consagrando um leque importante de direitos dirigidos à proteção da vida<sup>76</sup>, ao adotar essas medidas de cunho humanitário.

<sup>70</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit.,1991, p. 409.

<sup>71</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 51.

<sup>72</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 362.

<sup>73</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 52.

<sup>74</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 361-362.

<sup>75</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 51.

<sup>76</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 170.

Novamente inovou ao consagrar o direito à inafastabilidade da prestação jurisdicional. De acordo com Bonavides e Andrade,

um dos melhores aperfeiçoamentos introduzidos pela nova Constituição se reportava ao Estado de direito quando ela declarou no Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais que a lei não podia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual<sup>77</sup>.

Com isso, a Carta de 46 ofereceu “em proveito das liberdades humanas um instrumento novo de defesa contra os abusos do Estado e sua ação cerceadora dos direitos individuais”<sup>78</sup>. Para Celso Bastos, “Trata-se, sem dúvida, de garantia de grande alcance que compõe um dos pilares sobre os quais se erige o estado de direito”<sup>79</sup>.

Destarte, quando comparada à Constituição de 1937, no que tange à proteção dos Direitos Humanos e, mesmo na perspectiva de consagração constitucional dos direitos fundamentais, a Constituição de 1946 “representou a saída do inferno para o paraíso. Mas há que se ter claro que existe um enorme hiato, conforme já foi dito, repetidas vezes, entre o texto e a realidade”<sup>80</sup>; por isso, pode-se, do mesmo modo hoje, afirmar que a Carta de 46 “com todos os seus méritos, não pôde produzir efetivas mudanças na realidade brasileira”<sup>81</sup>.

Mesmo assim, na opinião de Celso Ribeiro Bastos que

A Constituição de 1946 se insere entre as melhores, senão a melhor, de todas que tivemos. Tecnicamente é muito correta e do ponto de vista ideológico traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descuidar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934<sup>82</sup>.

Por uma farsa constituinte surge a **Constituição de 1967**, por meio do Ato Institucional n.4, que determinou a convocação extraordinária do Congresso Nacional para deliberar sobre o projeto de Constituição, apresentado pelo Presidente da República. A Carta de 67 foi o instrumento

---

<sup>77</sup> BONAVIDES; ANDRADE, op. cit., 1991, p. 409.

<sup>78</sup> Ibid., p. 414.

<sup>79</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 315.

<sup>80</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 229.

<sup>81</sup> TAVARES, op. cit., 2014, p. 98.

<sup>82</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 312.

institucionalizador do Golpe Militar de 1964, que utilizou-se da expressão segurança nacional, de significado confuso, para manusear, conforme seus interesses, as disposições constitucionais.

Como confirma Celso Bastos, essa “enorme preocupação com a segurança nacional, conceito que se tornou abrangente de diversas situações, dotado de um grande vazio semântico que acabava por permitir a manipulação da Constituição em diversos de seus pontos”<sup>83</sup>.

Nesse sentido, explica José Afonso da Silva

A Doutrina da Segurança Nacional, que fundamentou o Golpe militar de 1964, que produziu duas Constituições nas quais também se previa uma declaração de direitos, mas o princípio da segurança nacional sobrepassava sobre a eficácia das demais normas constitucionais, pela criação de uma normatividade excepcional sem contemplação para com os direitos humanos mais elementares, sufocados durante 20 anos<sup>84</sup>.

Houve preocupação com a preservação de uma fachada liberal, que se verifica, por exemplo, no extenso capítulo de direitos e garantias individuais, inserido no art. 150<sup>85</sup>. De tal modo, apesar de a Constituição de 1967 ter tentado agasalhar princípios de uma Constituição democrática, conferindo-lhe um rol de direitos e garantias e deixar expresso, em seu art. 150, § 35, que a especificação dos direitos e garantias na Constituição não excluía outros direitos e garantias, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, a todo instante se sentiu a mão do Estado autoritário que a editou<sup>86</sup>. Tanto é que, em seu artigo 151, alertava sobre as consequências do abuso de direitos individuais.

Segundo André de Carvalho Ramos, o artigo 151 trouxe a ameaça explícita aos inimigos do regime, a “cláusula indeterminada do ‘abuso dos direitos individuais’ pairava sobre os indivíduos, demonstrando a razão de Estado que imperava naquele momento de governo militar”<sup>87</sup>.

A Carta, em seu art. 150 *caput*, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade,

---

<sup>83</sup> Ibid., p. 320.

<sup>84</sup> SILVA, op. cit., 2011, p. 177.

<sup>85</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 64.

<sup>86</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.135.

<sup>87</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 362.

à segurança e à propriedade, de tal modo que estavam expressos no texto constitucional o direito à vida, à igualdade, à privacidade – inviolabilidade do domicílio, os direitos de liberdade: liberdade de consciência, de crença e de culto, liberdade de manifestação do pensamento; liberdade de comunicação pessoal – telegráfica e telefônica; liberdade de exercício profissional, liberdade de locomoção e o direito de propriedade. Além de expressar vários direitos sociais.

Com isso, constata-se que muito embora a redação constitucional tenha se mantido, em geral, a declaração de direitos que já vinha da Constituição de 1946, as finalidades dos Atos Institucionais, dentre eles, o n. 5, de 13.12.1968, determinaram uma completa inefetividade de muitos direitos, dentre eles, a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e telefônica, mas, em especial, o direito à vida<sup>88</sup>.

Portanto, a pensar de fazer parte do texto de 1967, os Direitos Humanos não foram respeitados e instalou-se “no país um teatro do absurdo regado com sangue daqueles que não aceitavam trocar a dignidade pela subserviência, como muitos o fizeram em todos os recantos da sociedade”<sup>89</sup>.

De duração passageira, mas marcante, a Carta de 1967 foi descaracterizada por sucessivos Atos Institucionais, sendo o Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968 o mais radical deles; o que promoveu maior afronta ao texto constitucional vigente. Tal ato marcou-se por um “autoritarismo ímpar do ponto de vista jurídico, conferindo ao Presidente da República uma quantidade de poderes de que provavelmente poucos déspotas na história desfrutaram”<sup>90</sup>.

O Ato Institucional n. 5, “fundamentava uma nova ordem jurídica, igualando-se à própria Constituição de 1967”<sup>91</sup>; atribuiu-se ao Presidente poderes de fechar o Congresso Nacional, quando julgasse oportuno, permitiu as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos; suspendeu os direitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião por meio da censura; permitiu a proibição ao cidadão do exercício de sua profissão; e interrompeu a garantia de *habeas corpus* aos acusados de crimes contra a segurança nacional<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> LORA ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 170.

<sup>89</sup> LÉRIAS, op. cit., 2008, p. 237.

<sup>90</sup> BASTOS, op. cit., 1998, p.136.

<sup>91</sup> BASTOS, op. cit., 1988, p. 323.

<sup>92</sup> DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. **O livro de ouro da história do Brasil.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 366. Segundo Celso Bastos sobre o AI -5: o seu au-

Por tudo isso, o Ato Institucional n. 5 foi “a ditadura sem disfarces”<sup>93</sup>, pelo qual o aparelho militar reafirmou sua supremacia sobre os demais aparelhos do Estado<sup>94</sup>. Esse autoritarismo, até então incomum, tornou-se de difícil compatibilização com a Carta de 67; a Ditadura Militar chegou ao seu apogeu, perseguindo, torturando presos políticos, censurando a imprensa e reprimindo a atividade político-partidária<sup>95</sup>.

A Carta de 1967, então, dá lugar à Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969, que adaptou ao texto de 67, os vários Atos Institucionais e Complementares, tornando-se, para muitos, uma nova Constituição, haja vista que a criatura se sobrepôs ao seu criador.

**A Emenda Constitucional n. 1, de 1969** manteve a mesma situação com relação aos direitos fundamentais, elencados agora no art. 153, bem como previa a abertura a novos direitos, decorrentes do regime e dos princípios constitucionais no art. 153 § 36<sup>96</sup>.

Mesmo assim, apesar da manutenção do rol de direitos, é possível constatar claros retrocessos no campo dos direitos fundamentais. Permitiu-se ao legislador a condicionar o ingresso do cidadão em juízo à prévia exaustão das vias administrativas; criou-se nova restrição à liberdade de expressão, pela proibição de publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes; e incorporou-se à Constituição a possibilidade, de imposição de pena de morte, em outros casos além da guerra externa<sup>97</sup>.

Enfim, em 15 de janeiro de 1985, tem-se o fim do Regime Militar brasileiro e o despertar de uma democracia, carregada de heranças autoritárias. Apesar do fim dos anos de chumbo, o país nessa altura “conheceu um alto grau de continuidade política entre o regime ditatorial e o governo civil que o sucedeu”<sup>98</sup>.

---

toritarismo era tão grande que chagava ao ponto de suspender o Habeas Corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. BASTOS, op. cit., 1988, p. 323.

<sup>93</sup> ARNS, Paulo Evaristo. **Um relato para a história - Brasil Nunca Mais**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 62.

<sup>94</sup> VIEIRA, José Ribas. **O Autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. p. 90.

<sup>95</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 251.

<sup>96</sup> RAMOS, op. cit., 2014, p. 362.

<sup>97</sup> SARMENTO, op. cit., 2010, p. 72.

<sup>98</sup> BRITO, Alexandra Barahona de. Verdade, justiça, memória e democratização no cone sul da América Latina. In: BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória**. Verdade e justiça a transição para a Democracia. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004. p. 162.

Era preciso um novo texto constitucional para dar início a um novo ciclo no constitucionalismo brasileiro. Surge então, fruto de uma Constituinte possível, a **Constituição de 1988** que introduz várias e profundas inovações. Com a nova Carta, desperta-se no país uma verdadeira revolução no Direito, com a adaptação de suas instituições ao novo cenário constitucional; reformularam-se conceitos; substituíram-se institutos e implementou-se um novo regime constitucional. Houve forte revalorização dos direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana proclamada solenemente na estrutura do Estado; acolheu diversos grupos sociais que antes haviam sido completamente esquecidos, tais como: mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, índios, pessoas com deficiência, consumidores e presidiários; acrescentou-se para além dos demais remédios constitucionais, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, o *Habeas Data* e a Ação Civil Pública.

Com a Constituição 1988, consagra-se a abertura da Constituição ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois, nela, destaca-se a previsão de princípios fundamentais, entre eles, o princípio da dignidade humana<sup>99</sup>, um rol expresso de direitos fundamentais, assegurados ao longo de diversos dispositivos, além da integração ao sistema constitucional de direitos positivados, nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos<sup>100</sup>.

Pelo disposto no artigo 5º § 2º, da Magna Carta Brasileira, é sagrada a existência de direitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, abarcando, assim, uma gama de direitos fundamentais implícitos, entrelaçados aos expressamente positivados<sup>101</sup>.

Como informa SARLET, é “perceptível que a abertura a direitos não previstos expressamente no texto originário da constituição guarda relação, embora sem que se possa falar aqui em integral superposição, com a noção de um constitucionalismo cumulativo”<sup>102</sup>; ou seja, dentro de um processo dinâmico da evolução constitucional, tem-se um constitucionalismo crescentemente superavitário, no qual o Estado de Direito termina por desembocar num Estado

<sup>99</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

<sup>100</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). *Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 248.

<sup>101</sup> SARLET, op. cit., 2010, p. 243-244.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 243-244.



de direitos<sup>103</sup>; tem-se que os valores nutrientes do sistema constitucional, moldados pelos Direitos Humanos, possuem uma transcendente função legitimadora do ordenamento jurídico, em que estão inseridos<sup>104</sup>.

Por tudo isso, questiona-se: qual será o futuro do constitucionalismo brasileiro? O fato é que não existe futuro sem passado, por isso, “o futuro do constitucionalismo não pode deixar de ser determinado pela evolução da Constituição desde a sua origem e pela detecção das linhas de força do seu desenvolvimento no momento presente”<sup>105</sup>.

A Constituição vigente de 1988, como parte desse processo evolutivo dinâmico, é constantemente reinterpretada e modificada, em especial porque o Estado Constitucional moderno é cada vez mais um Estado de direitos fundamentais; e, a incorporação desses direitos é uma constante, tendo em vista que o Constitucionalismo, no futuro, continuará a assentar-se no aprofundamento e na sofisticação dos meios de tutela, nacional e internacional, dos direitos fundamentais<sup>106</sup>.

Cabe ressaltar que a Carta de 88 apreendeu da evolução histórica das Cartas Políticas Brasileiras, marcada por avanços e retrocessos, a se defender, a se tornar menos frágil, criando, para isso, mecanismos de autodefesa. Daí, seu processo dificultoso de alteração por emendas, sua essência sendo resguardada por cláusulas pétreas, formando todo um sistema de controle de constitucionalidade. Mas, a versatilidade da Carta de 88, ainda, reserva grandes surpresas.

A abertura aos Direitos Humanos e sua respectiva internalização no ordenamento jurídico interno provocam e provocarão intensos debates. Atualmente, traçam-se os primórdios de um controle de convencionalidade; discutem-se quais caminhos serão tomados; promove-se uma releitura do conceito de soberania, no sentido de que “a soberania dos Estados precisa adaptar-se à ideia de cooperação, de decisões coletivamente deliberadas, sem que isso signifique subordinação e ingerência no domínio interno de cada país”<sup>107</sup>.

<sup>103</sup> BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

<sup>104</sup> JIMENEZ, Eduardo. **Derecho Constitucional Argentino**. Tomo I, p. 25. Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/libro%20derecho%20constitucional%20argentino1.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

<sup>105</sup> MOREIRA, Vital. O Futuro da Constituição. In: GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.) **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 313.

<sup>106</sup> MOREIRA, 2001, op. cit., p. 322-323.

<sup>107</sup> SILVA, Livia Matias de Souza. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (coord.) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitu-**

De tal modo, a Constituição, hoje, deve ser encarada como um Direito em construção; afinal “o ser humano é um ser em transformação e assim tem que ser a Constituição: um Direito em permanente mudança, para adequar-se ao instante do homem”<sup>108</sup>. O amadurecimento constante do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua influência sobre as Constituições tendem a garantir mais o cidadão no mundo do que o indivíduo no Estado<sup>109</sup>. Nesse sentido, quer-se do Estado uma postura de coordenação com os demais, quer-se que as normas constitucionais se sintonizem, cada vez mais, com a realidade jurídica supranacional.

Há quem diga que precisamos de uma nova Carta, que não crie falsas expectativas e que mantenha ou amplie aquilo que já foi alcançado; outros defendem profundas alterações no texto constitucional vigente, buscando legitimidade na consulta popular; mas devemos ter claro que qualquer mudança, seja de interpretação, seja na letra da lei requer cuidados, pois, quanto maiores e numerosas são as mudanças, menos se tende a conhecer, respeitar e aplicar as leis<sup>110</sup>.

Por fim, é claro que, quando nos deparamos com os inúmeros problemas de efetividade de nossa Carta Constitucional de 1988, numa realidade repleta de poder invisível, do cidadão não preparado, da persistência das oligarquias, do desrespeito aos direitos fundamentais, surge a necessidade de uma explicação e de uma solução. O passado parece ser sempre o culpado, ainda mais quando o analisamos com os olhos do presente. Queremos justiça, verdade, memórias, lições; queremos a democracia ideal, aquela que nos faz ter vez e voz; aquela que nos protege e nos faz cada vez mais humanos; queremos a Constituição em nós e nós na Constituição. Talvez, nossos desejos sejam utópicos, mas o que parece ser utópico hoje pode ser a realidade do amanhã.

---

cional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 46.

<sup>108</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, v.30, n° 120, out./dez. Brasília, 1993, p. 160.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 162.

<sup>110</sup> ROCHA, op. cit., p. 185.

# FUNDAMENTALS OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS

## ABSTRACT

The evolution of the Brazilian Constitution in the context of Human Rights is the maturing of the Brazilian State over the years in the pursuit of effectiveness of these rights to the real consolidation of the democratic rule of law. Much remains to be studied within the complex constitutional hermeneutics. It is essential knowledge of the past in the light of the present questioning; after all, we live today a peculiar moment of redefinition of national sovereignty and opening of the Constitutions of international Human Rights law.

**Keywords:** Human Rights; Evolution of Brazilian Constitutions; Openness to international law.

## REFERÊNCIAS

ARNS, Paulo Evaristo. **Um relato para a história - Brasil Nunca Mais**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Carlos Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRITO, Alexandra Barahona de. Verdade, justiça, memória e democratização no cone sul da América Latina. In: BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmem; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Política da Memória**. Verdade e justiça a transição para a Democracia. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004. p. 155-193.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUENO, Cunha. A Constituição de 1824. In: D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As Constituições brasileiras**: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 08-14.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. **O livro de ouro da história do Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. A Constituição de 1934. In: D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As Constituições brasileiras**: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 25-42.

GARCIA, Maria. A Constituição de 1891. In: D'ÁVILA, Luiz Felipe (org.). **As Constituições brasileiras**: análise histórica e propostas de mudanças. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 15-23.

JIMENEZ, Eduardo. **Derecho Constitucional Argentino**. Tomo I. Disponível em: <<http://www.profesorjimenez.com.ar/libro%20derecho%20constitucional%20argentino1.htm>>. Acesso em: 01/11/2014.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. As Constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: ALVEZ, Fernando; CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov. (org.). **Direitos Fundamentais Revisitados**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 191-264.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918.

MOREIRA, Vital. O Futuro da Constituição. In: GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.) **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 313-336.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, v.30, nº 120, out./dez. Brasília, 1993. p.159-185.

SARLET, Ingo Wolfgang. et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 231-260.

SARMENTO, Daniel. **Por um Constitucionalismo Inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA. Lívia Matias de Souza. In: OLIVEIRA. Márcio Luís de. (coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 29-47.

SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, José Ribas. **O Autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

